

STÉLIO MAROJA", referente ao convênio SEDUC nº. 650/2006, no valor de R\$ 14.030,00 (quatorze mil, e trinta reais), de responsabilidade do Sra. MARIA DO SOCORRO LOBO BARBOSA DE SOUZA - Coordenadora; Processo nº.2008/50156-0 - ASSOCIAÇÃO NAVEGAR DE CANOAGEM E VELA CAPIMENSE, referente ao convênio SEEL nº. 096/2007, no valor de R\$5.600,00 (cinco mil, e seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. BENEDITO BORGES DO AMARAL JÚNIOR - Presidente; e, Processo nº.2009/53868-0 - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS, referente ao convênio ASIPAG nº. 449/2008 e T.Aditivo, no valor de R\$20.500,00 (vinte mil, e quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. FRANCISCA FERREIRA PINTO - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.012

Assunto: Prestações de contas

Processo nº 2007/50421-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, no valor de R\$ 56.160,00 (cinquenta e seis mil e sessenta reais), referente ao Convênio nº 007/2006, firmado com a SETEPS, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeito à época; Processo nº 2008/52446-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao Convênio nº 028/2007 e Termo Aditivo firmados com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeito à época; Processo nº 2009/51508-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, no valor de R\$ 11.945,31 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais, trinta e um centavos), referente ao Convênio nº 107/2008, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito; e, Processo nº 2009/52734-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao Convênio nº 039/2008, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.013

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sr. JORGE ALBERTO LANGBECK OHANA - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 157.195.004,62 (cento e cinquenta e sete milhões, cento e noventa e cinco mil, quatro reais e sessenta e dois centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.014

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsável: Sra. REGINA LÚCIA ALVES LIMA - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 24.021.380,84 (vinte e quatro milhões, vinte e um mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo.

ACÓRDÃO Nº. 47.015

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 226/2008, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SEDUC.

Responsável: Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.525,80 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte cinco reais e oitenta centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.016

Assunto: Prestação de contas da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - EM LIQUIDAÇÃO, referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsáveis: Srs. RAIMUNDO JOSÉ SOUZA DA COSTA - período de 01.01 a 25.09.2008 - CLÁUDIA DE MORAES REGO HESKETH - período de 26.09 a 31.12.2008 - Liquidantes.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 3.045.849,54 (três milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.017

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2009, firmado com a ASSOCIAÇÃO CULTURAL MARAJOARTE e a ALEPA.

Responsável: Sr. ANTONIO CARLOS MADUREIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.580,00 (dez mil, quinhentos e oitenta reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.018

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 055/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SAGRI.

Responsável: Sra. SUELY XAVIER SOARES - Prefeita à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SUELY XAVIER SOARES - Prefeita à época, C.P.F. nº. 022.802.707-14, ao pagamento da importância de R\$ 20.688,00 (vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais), atualizada a partir 20/12/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e II - Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.019

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 158/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr.ª ANTONIA TRINDADE VALENTE DOS SANTOS - Coordenadora

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar a Sr.ª. ANTÔNIA TRINDADE VALENTE DOS SANTOS, Coordenadora, CPF nº. 094.143.122-34, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.020

Assunto: Denúncia formalizada pela empresa PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA acerca de supostas irregularidades detectadas na locação de aeronave através de Pregão realizada pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994, arquivar a denúncia, dada a perda de objeto da mesma.

ACÓRDÃO Nº. 47.021

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 134/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SESP.

Responsável: Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.414,00 (cento e vinte mil, quatrocentos e catorze reais) e aplicar ao Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS - Prefeito à época, (C.P.F nº 038.752.702-82), a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 47.022

Assunto: Prestação de contas do 7º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS REGIÕES DAS ILHAS referente ao Exercício Financeiro de 2005.

Responsável: Sr.ª. MARIA SELMA ALVES DA SILVA (período 11/2 a 31/12/2005) e Sr. ILCIONE GOMES PEREIRA (período de 01/01 a 10/02/2005) - Diretores à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 74 incisos VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar Regulares as contas do Sr. ILCIONI GOMES PEREIRA, no valor de R\$63.432,194, e dar quitação ao responsável;

II - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA SELMA ALVES DA SILVA, Diretora à época, ao pagamento da importância de R\$78.829,08 (setenta e oito mil,oitocentos e vinte e nove reais e oito centavos)